



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willeman*

**VICE-PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

**CORREGEDOR-GERAL**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

**GABINETE DOS CONSELHEIROS**

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

**GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Laërda Ghuerron*

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**  
*Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral*

**ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
*Marcia Cristina Barcellos Loyola*

**DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
*Thiago Rocha Feres*

**PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ**  
*Sergio Cavalieri Filho*

**ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ**  
*Karen Estefan Dutra*

**AUDITORIA INTERNA**  
*Sergio Ricardo do Sacramento*

**DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
*Fabio Motta Soisínio Dias*

**DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**  
*Fernando Vila Pouca de Sousa*

**ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL**

**SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO**  
*Marcio Jandre Ferreira*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Lucio Camilo Oliva Pereira*

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
*Talita Dourado Schwartz*

**SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES**  
*Simone Amorim Couto*

**TRIBUNAL DE CONTAS - RJ**  
[www.tce.rj.gov.br](http://www.tce.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	5
Presidência .....	6
Secretaria-Geral de Administração .....	6

## Plenário

### ACÓRDÃO Nº 1072/2020

- 1 - PROCESSO: 215560-0/17
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEL: MARCOS DA ROCHA MENDES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVINENZA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1º CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Cabo Frio, visando a apurar possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 053-A/2005, celebrado com a sociedade empresarial UNIBANCO AIG Seguros S/A, tendo por objeto o seguro de acidentes pessoais para alunos da rede municipal, determinada por este Tribunal no Processo TCE-RJ nº 213.168-5/09, na sessão de 09/02/2017.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público Especial representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provinenza;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi devidamente chamado aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão.

**ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em JULGAR IRREGULARES** as contas do Marcos da Rocha Mendes, ex-Prefeito de Cabo Frio, signatário do Contrato nº 053-A/2005 e de seus 10 (dez) termos aditivos, referente a esta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 20, III, "a" c/c o art. 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pelos fatos acima expostos.

**10 - ATA Nº:** 16  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 11/05/2020  
**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270922

### ACÓRDÃO Nº 728/2020

- 1 - PROCESSO: 215903-0/19
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: DAVI PERINI VERMELHO
- 4 - UNIDADE: CÂMARA DE SÃO JOÃO DE MERITI
- 5 - RELATOR: Rodrigo Melo do Nascimento
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao não encaminhamento

a esta Corte, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme prevê o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 265/16, referente ao 1º quadrimestre de 2019, por parte da Câmara Municipal de São João de Meriti.

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;  
**CONSIDERANDO** que o não envio a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2019 constitui infração administrativa às leis de finanças públicas punível com multa ao agente que lhe der causa;

**CONSIDERANDO** que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5, LV, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Complementar nº 63/90;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a legislação em vigor exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão,

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:**

**APLICAR MULTA** ao Sr. Davi Perini Vermelho, então Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, no montante de 11.840,07 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, ao valor de R\$ 42.091,45 (quarenta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), determinando-se, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, no caso de não recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, respeitado o prazo recursal, bem como a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa.

**10 - ATA Nº:** 11  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 06/05/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE**  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - RELATOR**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270923

### ACÓRDÃO Nº 1162/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVELS: BEM NUTRITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS, CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS, DENJUD REFEIÇÕES COLET ADM SERV, JOSÉ AUGUSTO ABREU AGUIAR, LUCIA MARIA SILVA THOMAZ, MARILENA PEREIRA GARCIA, QUALIVITTA ALIMENTOS LTDA e RIVERTON MUSSI RAMOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que foram apuradas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais, gerando injustificado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis foram devidamente chamados aos autos para sanear o feito, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a Tomada de Contas Especial foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão.

**ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em JULGAR IRREGULARES** as contas dos Senhores Riverton Mussi Ramos, na qualidade de ex-Prefeito de Macaé; Carlos Augusto Garcia Assis, Marilena Pereira Garcia, José Augusto Abreu Aguiar e Lucia Maria Silva Thomaz, na qualidade de ex-Secretários Municipais de Educação; e Qualivitta Alimentos Ltda., Bem Nutritiva Com. Alim. Ltda. e Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serv. Ltda., na qualidade de contratadas, referente a esta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 20, III, "b" c/c o art. 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão de falhas nos pagamentos efetuados referentes a contratos de fornecimento de alimentação escolar no município.

**10 - ATA Nº:** 13  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 20/05/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270924

### ACÓRDÃO Nº 1171/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEL: RIVERTON MUSSI RAMOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que foram apuradas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais e gerando injustificado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a Tomada de Contas foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão.

**ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

**CONDENAR EM DÉBITO** mediante Acórdão, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o Senhor Riverton Mussi Ramos, com CITAÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos, com recursos próprios o débito no valor total de 253.344,60 UFIR-RJ, em face de o percentual aplicado no equilíbrio econômico-financeiro do contrato 213/2016 não condizer com a realidade da época, devendo comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento do débito, consoante o disposto no art. 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

**10 - ATA Nº:** 13  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 20/05/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270925

### ACÓRDÃO Nº 1172/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEL: RIVERTON MUSSI RAMOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das des-

pesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que foram apuradas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais e gerando injustificado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a Tomada de Contas foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizada mediante acórdão.

**ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

**CONDENAR EM DÉBITO** mediante Acórdão, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, o Senhor Riverton Mussi Ramos, com CITAÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos, com recursos próprios o débito no valor total de 307.274,09 UFIR-RJ, em face de os reajustes concedidos ao contrato nº 213/2016 exibirem os dispositivos legais, gerando prejuízo ao erário por pagamentos efetuados a maior, devendo comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento do débito, consoante o disposto no art. 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

**10 - ATA Nº:** 13  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 20/05/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270926

### ACÓRDÃO Nº 1173/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RIVERTON MUSSI RAMOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Riverton Mussi Ramos, então Prefeito de Macaé, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as irregularidades a seguir:

(a) Não observância do disposto no inciso V do art. 15 e Inc. II, §2º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. (Situação 6)

(b) Não observância da Constituição Federal - art. 208, VII, c/c Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, arts. 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13 e 17, I, c/c Resolução FNDE nº 26/13, art. 2º, 3º e 33 e c/c Resolução RDC nº 216/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Situação 07)

(c) Não observância do disposto nos Arts. 58, III e 67 caput da Lei 8.666/93, no que tange à inexistência de Fiscal formalmente designado para acompanhar a execução contratual referente à Concorrência Pública 002/2006 (Contrato nº 213/2006 e respectivos aditivos). (Situação 08)

(d) Não observância da Resolução CFC nº 750/93, dos arts. 2º e 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o art. 212 da Constituição Federal, no que tange ao empenhamento irregular de despesas com educação que pertencem a exercícios diversos, ao arripio das normas e princípios que regem a matéria, de forma a causar influência nos demonstrativos contábeis e na apuração de limites constitucionais de gastos com educação. (Situação 18) (Situação 19)

(e) Não observância do art. 60 da Lei nº 4.320/64. (Situação 20)

(f) Não observância do disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 21) (Situação 22) (Situação 23) (Situação 24) (Situação 25) (Situação 26)

(g) Inobservância dos artigos 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Situação 27) (Situação 28)

(h) Inobservância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III, IV e V, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 29)

(i) Não observância do disposto no inciso I do art. 55, XIII da Lei 8.666/93, no que tange continuidade contratual no caso da cisão empresarial. (Situação 32)

**CONSIDERANDO** que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em**

**aplicar MULTA PESSOAL** no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 17.775,00 (dezesete mil, setecentos e setenta e cinco reais), ao Senhor Riverton Mussi Ramos, então Prefeito Municipal, com fulcro nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

**10 - ATA Nº:** 13  
**11 - DATA DA SESSÃO:** 20/05/2020

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE**  
**SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Id: 2270927

### ACÓRDÃO Nº 1174/2020

- 1 - PROCESSO: 220054-4/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MACAÉ
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a relatório de auditoria governamental, que materializa achados de inspeção extraordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Macaé, cujo escopo residu na verificação da regularidade das despesas relacionadas à merenda escolar, especialmente quanto à "legalidade das contratações das empresas Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Qualivitta Alimentos Ltda.", convertida em tomada de contas em sessão plenária de 27/09/2016;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;  
**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Carlos Augusto Garcia Assis, então Secretário Municipal de Educação, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as irregularidades a seguir:

(a) Não observância da Constituição Federal - art. 208, VII, c/c Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, arts. 2º, 3º, 4º, 11, 12, 13 e 17, I, c/c Resolução FNDE nº 26/13, art. 2º, 3º e 33 e c/c Resolução RDC nº 216/04 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Situação 07);

(b) Não observância do disposto nos Arts. 58 e 67, §1º da Lei 8.666/93, no que tange à não execução da fiscalização contratual de forma devida no contrato de fornecimento de alimentação escolar. (Situação 09);

(c) Não observância do disposto no artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (Situação 21) (Situação 22) (Situação 23) (Situação 24) (Situação 25) (Situação 26);

(d) Inobservância dos artigos 64 e 65 da Lei 4.320/64. (Situação 27) (Situação 28);

(e) Inobservância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III, IV e V, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993. (Situação 29).

**CONSIDERANDO** que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;